



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010852 - RS (2022/0197335-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO KOCHÉ
ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917
EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063
JAQUELINE LUNKES - RS097450
THIAGO DOS SANTOS VASCELLO - RS112144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que a fixação da indenização por danos morais está fundamentada no exame, pelo Sodalício *a quo*, das provas apresentadas. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente do contrato firmado e de faturas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.852 - RS (2022/0197335-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO KOCHÉ
ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917
EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063
JAQUELINE LUNKES - RS097450
THIAGO DOS SANTOS VASCELLO - RS112144

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

Repisa-se que não se pretende nova avaliação do conjunto fático-probatório, ou seja, se de acordo com o contrato as cobranças eram ou não lícitas. Mas sim, e apenas, questionar acerca da fixação de valores indenizatórios embasados na mera cobrança indevida, buscando, desta forma, maior segurança jurídica.

O equívoco alegado é exclusivamente sobre a fixação de indenização por danos morais em caso de mera cobrança indevida, uma vez que sua aplicação não está de acordo com os preceitos legais e divergente dos julgados desta Corte.

Ainda, conforme exposto no Recurso Especial o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido, reiteradamente, a revisão de valores de condenação por danos morais, na circunstância de ser a indenização fixada em decorrência da mera cobrança, afastando referidas condenações por entende-las como indevidas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.852 - RS (2022/0197335-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO KOCHÉ
ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917
EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063
JAQUELINE LUNKES - RS097450
THIAGO DOS SANTOS VASCELLO - RS112144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que a fixação da indenização por danos morais está fundamentada no exame, pelo Sodalício *a quo*, das provas apresentadas. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente do contrato firmado e de faturas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.9.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou:

(...)

Da análise das faturas apresentadas pela parte autora (evento 1, DOC5) verifico que há, na tabela referente a "SERVIÇOS CONTRATADOS" a cobrança de uma rubrica denominada "VIVO CONTROLE SERV DIGITAL I" no valor de R\$ 10,99 (dez reais e noventa e nove centavos).

A parte ré, a seu turno, não trouxe aos autos provas capazes de comprovar as suas alegações, como registro da contratação do referido serviço, prova imprescindível para demonstrar alegitimidade da cobrança dos valores impugnados.

Uma vez evidenciada a falha na prestação do serviço pela empresa demandada, ao cobrar valores indevidos, imperioso o cancelamento da cobrança da rubrica denominada "VIVO CONTROLE SERV DIGITAL I", bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente, com base no IGP-M, a partir de cada desembolso a serem apurados em liquidação de sentença.

(...) No caso, restou comprovado que houve falha na prestação de serviço que incumbia à ré, o que caracteriza o ato ilícito, e, conseqüentemente a responsabilidade de reparar os danos.

(...) E, para fins de quantificação do dano moral, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, a proporção entre a ofensa praticada e a capacidade de reprimir condutas futuras e a correção das falhas, considerando também as condições econômicas das partes.

Considerando estas diretrizes, especialmente as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados por esta Câmara Cível quando do julgamento de casos símiles, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se melhor adequado aos fins a que se destina. E os juros de mora devem incidir a contar da citação, e a correção monetária a contar deste arbitramento, conforme a súmula 362 do STJ .

(...)

Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que a fixação da indenização por danos morais está fundamentada no exame, pelo Sodalício *a quo*, das provas apresentadas. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente do contrato firmado e de faturas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

2. O Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração. É inviável rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, pois exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.039.790/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela

Superior Tribunal de Justiça

se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.010.852 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0197335-5

Número de Origem:
50018095620218210029

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780

RECORRIDO : MARCIO ANTONIO KOCHÉ

ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917

EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063

JAQUELINE LUNKES - RS097450

THIAGO DOS SANTOS VASCELLO - RS112144

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780

AGRAVADO : MARCIO ANTONIO KOCHÉ

ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917

EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063

JAQUELINE LUNKES - RS097450

THIAGO DOS SANTOS VASCELLO - RS112144

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022